



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 41/2018

DATA: 09/07/2018

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de obtenção de Laudo Técnico de Inspeção Predial nas edificações que especifica e dá outras providências.

Autor: Vereador Raul Cassel

RELATÓRIO:

O Vereador Raul Cassel apresentou à Câmara Municipal, em 21 de maio de 2018, o Projeto de Lei nº 41/2018, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de obtenção de Laudo Técnico de Inspeção Predial nas edificações que especifica e dá outras providências". O Projeto, lido no expediente de 23 de maio de 2018, conforme a Ata nº 31/2018, apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa pela regularidade da proposição, observada a indicação de cominação de penalidade para descumprimento da obrigação imposta, bem como acerca do termo inicial de vigência da lei.

VOTO DO RELATOR AD HOC:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Verifica-se adequação legal na propositura, ressalvadas as adequações sugeridas pela Procuradoria da Casa, as quais, trariam maior efetividade à lei proposta.

No que tange ao mérito da proposição, nos reportamos à justificativa apresentada pelo Autor, a propositura objetiva diminuir a ocorrência de acidentes e incêndios causados por edificações inadequadas.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Ao impor a inspeção compulsória preventiva das edificações localizadas neste Município, a fim de imprimir maior segurança aos seus usuários, denota-se claramente a manifestação do poder de polícia administrativa municipal, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. (...) O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir." (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Observe-se, por oportuno, que, a despeito da matéria contida na propositura não encontrar óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, caberá às Comissões de mérito pertinentes a manifestação quanto à oportunidade e conveniência da pretensão veiculada no projeto.

Assim, no âmago da propositura, verifica-se quanto ao tema, na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (...)

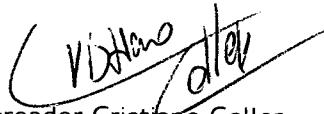
Assim, incontestável que a matéria, objeto da proposição, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, com a superação dos pontos suscitados pela Procuradoria da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A partir disto, com os fundamentos legais e constitucionais expostos, esta relatoria, depois de debate realizado, oferta o presente voto pela notificação do Autor para adequação do Projeto n. 41/2018, sendo indicada a observação das questões apontadas pela Procuradoria.

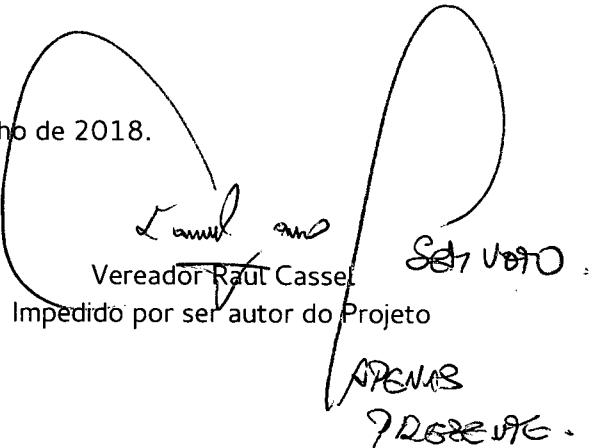

Vereador Cristiano Coller
Relator ad hoc

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer determinando a notificação do autor para adequação do projeto.


Vereadora Patricia Beck
Presidente

Novo Hamburgo, 09 de julho de 2018.


Lamentável
Vereador Raul Cassel
Impedido por ser autor do Projeto

Só VOTO
APENAS
PRESIDENTE